



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
- ESTADO DE SÃO PAULO –**

[Lei Municipal nº. 2.107, de 28 de novembro de 1996]

São José do Rio Pardo, 06 de maio de 2024.

Ofício CME nº 34/2024

Assunto: em atenção ao Ofício nº. 000353/2024/SME.

ILMA. SRA.

MARIANA PANIZZA FERREIRA DA SILVA LOCATELLI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

São José do Rio Pardo/SP.

O Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem solicitar à Vossa Senhoria, o quanto segue:

Que, na atenção do documento epigrafado, encaminha-se, em anexo, o **PARECER CME Nº 01/2024**, que dispõe sobre a homologação e aprovação do Decreto nº. 7.641, de 29 de abril de 2024, que dispõe sobre a regulamentação da oferta de Escola em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, publicizado no Diário Oficial Eletrônico desta Comarca no mesmo dia – cf. Ano VII – Edição nº. 1.319, às páginas 02 e 03.

O Conselho Municipal de Educação, na oportunidade, reitera os votos de elevada estima e distinta consideração, se colocando à disposição para mais esclarecimentos.

Documento assinado digitalmente
gov.br MILTON HERRERA PEREIRA ROMERO
Data: 06/05/2024 16:28:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MILTON HERRERA P. ROMERO

Conselheiro Municipal de Educação de São José do Rio Pardo/SP

Membro do Fórum Estadual de Educação de São Paulo

Membro da Comissão Nacional de Educação Especial na

perspectiva da Educação Inclusiva – SECADI/MEC

Coordenador da Rede Estadual Primeira Infância

do Estado de São Paulo – RePI/SP

Diretor Nacional de Formação da UNCME

Coordenador Estadual da UNCME/SP





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
- ESTADO DE SÃO PAULO -

[Lei Municipal nº. 2.107, de 28 de novembro de 1996]

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de São José do Rio Pardo **UF:** São Paulo/SP

ASSUNTO: Homologação e aprovação do Decreto nº. 7.641, de 29 de abril de 2024, que dispõe sobre a regulamentação da oferta de Escola em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, publicizado no Diário Oficial Eletrônico desta Comarca no mesmo dia – cf. Ano VII – Edição nº. 1.319, às páginas 02 e 03.

COMISSÃO: Adriana da Silva Figueira, Ana Lúcia Porfírio, Chislene Cristina Marques Jareta, Claudia Maria Garcia de Andrade Moraes, Danila Rogério Silvério, Magda Aparecida da Silva Ferreira, Milton Herrera Pereira Romero e Renata de Cássia da Silva Pedrosa – cf. Resolução CME nº. 04, de 06 de maio de 2024.

RELATORES: Danila Rogério Silvério e Milton Herrera Pereira Romero

PROCESSO Nº. 01-0605/2024 – CEMAETI

PARECER CME/CEMAETI Nº. 01/2024 **COLEGIADO:** Pleno **APROVADO EM:** 06/05/2024

I. RELATÓRIO

a. Introdução:

A Secretaria Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, por meio de sua Gestora, a Professora **MARIANA PANIZZA FERREIRA DA SILVA LOCATELLI**, encaminhou a este órgão de controle da política pública educacional o Ofício nº. 000353, de 29 de abril de 2024, solicitando a apreciação e parecer de aprovação acerca do [Decreto nº. 7.641, de 29 de abril de 2024](#), que dispõe sobre a regulamentação da oferta de Escola em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, publicizado no Diário Oficial Eletrônico desta Comarca no mesmo dia – cf. Ano VII – Edição nº. 1319, às páginas 02 e 03, em atendimento ao Art. 6º, da [Portaria nº. 1.495, de 02 de agosto de 2023](#).

b. Histórico:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – cf. [Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), na atenção do previsto no Art. 214, da Constituição Federal de 1988, regulamentou a elaboração dos Planos Decenais de Educação, em âmbito nacional. Consequente, no ano de 2001, o primeiro Plano Nacional de Educação – cf. [Lei Federal nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001](#), foi aprovado e, desde então, o atendimento em Tempo Integral passou a compor parte dos objetivos e metas da Educação Brasileira, enquanto elemento de Estado. Com isso, na presunção da sua vigência para os dez anos subsequentes, se estabeleceu, por meio de seus objetivos e prioridades, a garantia de Ensino Fundamental obrigatório, assegurando o ingresso e permanência



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
- ESTADO DE SÃO PAULO -**

[Lei Municipal nº. 2.107, de 28 de novembro de 1996]

na escola e a conclusão desse ensino como primazia de Tempo Integral para os escolares em possível situação de vulnerabilidade biopsicossocial. Também indicava atendimento em Tempo Integral para os escolares em idades menores, cujas famílias ou, ainda, responsáveis, possuísem menor faixa de renda e cujos pais ou responsáveis trabalhassem fora, com foco na oferta de Educação de qualidade, prioritariamente para escolares mais suscetíveis à exclusão ou vítimas dela. Neste plano, apontava-se a diretriz de atendimento em período integral, porém ainda não foram estabelecidas metas mais concretas, tratando-se de ampliação progressiva tanto para crianças pequenas, quanto para as dos anos iniciais do Ensino Fundamental, sendo, preferencialmente, para as crianças provenientes de realidades de menor renda. Nota-se, nessa primeira formulação, uma preocupação assistencial, sobretudo para atendimento das crianças oriundas de famílias trabalhadoras, sem ainda consolidar metas tangíveis do quanto seria necessário alcançar naquela década em relação ao atendimento em tempo integral.

No ano de 2010, quando o próximo Plano Nacional de Educação foi aprovado, com sua vigência correspondente ao período de 2011-2020, delimitou-se em sua Meta 6, o seguinte propósito: *“Oferecer Educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de educação básica”*, tornando essa meta ambiciosa a ser alcançada em regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios, por uma combinação de estratégias, nas quais já se evidenciava uma preocupação com a qualificação desse Tempo Integral: ampliação e reestruturação de escolas públicas com instalação de espaços educativos adequados, além de material didático e recursos humanos voltados para a Educação em Tempo Integral. Enfatiza, sobremaneira, a articulação das escolas com os demais espaços educativos e equipamentos públicos das cidades, como as praças, museus, parques, teatros etc. Nessa configuração, verifica-se uma ênfase maior na expansão do atendimento numa concepção de ampliação de experiências culturais e educativas.

No Plano Nacional de Educação vigente – cf. [Lei Federal nº. 13.005, de 25 de junho de 2014](#), a Meta 6 foi novamente proposta, dessa vez detalhando-se o percentual mínimo de escolares a serem alcançados: *“Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica”*. Desta feita, das diretrizes

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
- ESTADO DE SÃO PAULO -**

[Lei Municipal nº. 2.107, de 28 de novembro de 1996]

deste Plano Nacional de Educação, indica-se a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania, sem contudo, mencionar de forma mais explícita a relação entre a Educação em Tempo Integral e a proteção social da infância.

Consabido, que no ano de 2017, foi publicada a Base Nacional Comum Curricular que é fundamentada na concepção de Educação Integral, tendo como propósito a formação e o desenvolvimento humano em todas as suas dimensões:

- Intelectual;
- Física;
- Afetiva;
- Social, e
- Cultural.

Tácito, com isso, que se defende, então, contemporaneamente, de acordo com a política nacional que institui o Programa Escola em Tempo Integral – cf. [Lei Federal nº. 14.640, de 31 de julho de 2023](#), o alcance das metas de ampliação do atendimento em Tempo Integral, nas escolas públicas, sua qualificação em todos os seus aspectos na perspectiva da Educação Integral, bem como a priorização do atendimento aos escolares em maior situação de vulnerabilidade biopsicossocial, cominando à ampliação do tempo de permanência na escola, além de contribuir com a proteção social e a segurança alimentar dos escolares, deve promover o seu desenvolvimento global.

c. Apreciação:

Cumpra registrar que, para a confecção deste parecer houve a análise do currículo adotado pela Secretaria Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, a saber, o [Currículo Paulista](#), por determinação da [Deliberação CEE/SP nº. 169, de 19 de junho de 2019](#), e considerou-se o percurso da Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino desta cidade, bem como o contexto nacional das propostas realizadas por meio dos Planos Nacionais de Educação. Em análise, no pleno, foi verificada a coerência na sua fundamentação teórica. Todavia, é preciso complementar, por meio da política que a especifica, a justiça curricular, na primazia da justiça social, a preservar em seu teor as competências e as habilidades essenciais para o



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
- ESTADO DE SÃO PAULO –**

[Lei Municipal nº. 2.107, de 28 de novembro de 1996]

desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos escolares, considerando sua formação integral, na perspectiva do desenvolvimento humano, na garantia dos direitos de aprendizagem para a Educação Infantil e a aos anos iniciais do Ensino Fundamental, no contexto do atendimento em período integral.

Na aquiescência, restou constatada que, por ora, o ato discricionário em epígrafe, atende em partes as diretrizes educacionais, urgindo, num futuro próximo, lhaneza, à adequação e perfeito alinhamento ao que apregoa a legislação atinente.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, referenda-se que o Decreto nº. 7.641, de 29 de abril de 2024, que regulamentou a oferta da Escola de tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, contempla, por ora, a oferta da jornada em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ainda, a Lei Federal nº. 14.640, de 31 de julho de 2023. Ficando, assim, corroborada a aprovação do uso da referida política no âmbito das escolas da rede em tela, com o parecer favorável, observadas as ressalvas do Pleno.

São José do Rio Pardo/SP, 06 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MILTON HERRERA PEREIRA ROMERO
Data: 06/05/2024 16:28:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MILTON HERRERA P. ROMERO
Conselho Municipal de Educação de
São José do Rio Pardo/SP
Presidente

